



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 12898.002229/2009-57  
**Recurso nº** De Ofício  
**Acórdão nº** 1103-1.103.001.107 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 23 de setembro de 2014  
**Matéria** IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL DE ATIVIDADE RURAL  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** SUZ PARTICIPAÇÕES LTDA

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2004, 2005

COMPENSAÇÃO DE LUCRO REAL DA ATIVIDADE RURAL COM PREJUÍZO FISCAL DAS DEMAIS ATIVIDADES E VICE-VERSA.

O lucro real do período base, proveniente da atividade rural, pode ser compensado com o prejuízo fiscal das atividades em geral acumulado em períodos anteriores, e vice-versa, desde que observado o limite legal de 30% estabelecido no art. 15 da Lei nº 9.065/1995. Incidência do §3º, do art. 17, da IN SRF nº 257/2002.

ERROS MATERIAIS NAS APURAÇÕES DAS BASES DE CÁLCULOS DO IRPJ, SEM EFEITOS FINANCEIROS.

A verdade material deve prevalecer sobre a formal, na constatação de erros nos preenchimentos das declarações de IRPJ.

CSLL. LANÇAMENTOS COM BASE NO MESMO FATO E MATÉRIA TRIBUTÁVEL.

O decidido em relação ao IRPJ estende-se à CSLL, vez que formalizada com base nos mesmos elementos de prova e se referir à mesma matéria tributável.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, negar provimento ao recurso de ofício por unanimidade.

*Assinado Digitalmente*

**Aloysio José Percínio da Silva - Presidente.**

*Assinado Digitalmente*

André Mendes de Moura - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eduardo Martins Neiva Monteiro, Cristiane Silva Costa, André Mendes de Moura, Breno Ferreira Martins Vasconcelos, Joselaine Boeira Zatorre e Aloysio José Percínio da Silva.

## Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício interposto em face da decisão da 2ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro I (fls. 1589/11595), que apresentou a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ*

*Ano-calendário: 2004, 2005*

*COMPENSAÇÃO DE LUCRO REAL DA ATIVIDADE RURAL COM PREJUÍZO FISCAL DAS DEMAIS ATIVIDADES E VICE-VERSA.*

*O lucro real do período base, proveniente da atividade rural, pode ser compensado com o prejuízo fiscal das atividades em geral acumulado em períodos anteriores, e vice-versa, desde que observado o limite legal de 30% estabelecido no art. 15 da Lei nº 9.065/1995. Incidência do §3º, do art. 17, da IN SRF nº 257/2002.*

*ERROS MATERIAIS NAS APURAÇÕES DAS BASES DE CÁLCULOS DO IRPJ, SEM EFEITOS FINANCEIROS.*

*A verdade material deve prevalecer sobre a formal, na constatação de erros nos preenchimentos das declarações de IRPJ.*

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL*

*Ano-calendário: 2004, 2005*

*COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA ATIVIDADE RURAL COM PREJUÍZO FISCAL DAS DEMAIS ATIVIDADES E VICE-VERSA.*

*A base de cálculo do período base, proveniente da atividade rural, pode ser compensada com base de cálculo negativa das*

*atividades em geral acumulada em períodos anteriores, e vice-versa, desde que observado o limite legal de 30% estabelecido no art. 16 da Lei nº 9.065/1995. Incidência do §2º, do art. 107, da IN SRF nº 390/2004.*

De acordo com o Termo de Constatação Fiscal de fl. 194, informa a autoridade autuante que, nos anos-calendário de 2004 e 2005, apesar de intimada, a contribuinte, optante do lucro real anual, não apresentou documentação hábil e idônea para comprovar os prejuízos fiscais da atividade rural informados em DIPJ, relativos ao período de apuração fiscalizado e de anos anteriores.

Nesse sentido, em razão das glosas das compensações de prejuízos fiscais, foram lavrados os autos de infração de IRPJ e CSLL, de fls. 195/209, cuja ciência pessoal deu-se em 30/11/2009 (fls. 196 e 204).

Foi apresentada impugnação de fls. 249/250 em 29/12/2009, no qual discorre sobre os seguintes pontos:

- nos livros LALUR nº 8 e 9 acostados aos autos estão demonstrados os valores em litígio;

- os prejuízos fiscais tiveram origem a partir dos anos-calendário de 1993 (R\$2,00), 1994 (R\$ 2.027.672,68) e 1995 (R\$ 619.224,17) e encontram-se escriturados no livro Lalur nº 2 (páginas 52 e 53).

Por sua vez, a 2ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro I decidiu, por meio do Acórdão nº 12-43.280, da sessão de 13 de janeiro de 2012, julgar a impugnação procedente em parte.

Para o IRPJ, considerou o colegiado que, não obstante equívocos de preenchimento na DIPJ, a contribuinte teria saldo suficiente de prejuízos fiscais para a utilização nos anos-calendário de 2004 e 2005, além de ter obedecido a trava dos 30% prevista na legislação. Assim, os erros materiais não teriam alterado o resultado final da apuração do imposto. Portanto, foi exonerada a exigência fiscal do IRPJ.

O mesmo ocorreu com a CSLL, exceto pelo fato de que o saldo de prejuízos fiscais acumulados apurado pela DRJ mostrou-se menor do que o utilizado pela contribuinte. O saldo disponível era de R\$1.951.275,22, e foi utilizado o montante de R\$2.646.898,85. Dessa maneira, a decisão de primeira instância promoveu nova apuração da contribuição social, alterando o lançamento de ofício para um valor principal a pagar de R\$62.606,12.

Tendo em vista que a exclusão do crédito tributário ocorreu em valor superior a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), o Presidente da Turma recorreu de ofício ao CARF, conforme disposto pela Portaria MF nº 3, de 03/01/2008. Quanto ao recurso voluntário, não foi interposto pela contribuinte, razão pela qual, para a CSLL no montante principal de R\$62.606,12, foi lavrado termo de perempção nos autos do processo nº 12448.729818/2013-61 e os correspondentes autos encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a cobrança executiva.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro André Mendes de Moura

Trata-se de recurso de ofício, interposto em face de acórdão da 2ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro I, que julgou a impugnação procedente em parte.

Antes de apreciar o mérito da decisão, entendo que cabe discorrer sobre situação referente à ciência para a contribuinte da decisão proferida pela primeira instância.

Primeiro, consta documento denominado “Comunicação de Paralisação Temporária de Atividades” à fl. 1606, informando a interrupção das atividades da pessoa jurídica a partir de 01 de setembro de 2008.

Registre-se que, a princípio, tal evento não prejudicou o andamento do processo, tanto que foi dada ciência pessoal aos autos de infração em 30/11/2009, e foi apresentada impugnação (fls. 249/250) em 23/12/2009, assinada pela sócia-administradora Suzana de Azevedo Antunes, datas posteriores à paralisação das atividades da empresa.

Em seguida, consta documento de representação de fls. 1618/1619, no qual a recorrente nomeia e constitui o procurador Cylmark Negreiros Cardoso, a partir de 03/05/2013, sendo o mandato com prazo de validade de dois anos.

À fl. 1605, no “Termo de Vista de Processo”, datado de 13/08/2013, assinado pelo procurador, consta:

*Obtive vista do inteiro teor do processo acima, através do recebimento de cópia integral digitalizada em CD, tendo tomado ciência de todos os despachos e decisões nela constantes, até a presente data, conforme solicitação agendada anteriormente nesta Equipe.*

*Tenho conhecimento de que eventuais recursos deverão observar os prazos previstos na legislação vigente.*

Diante do exposto, entendo que a ciência da decisão da DRJ foi dada para à contribuinte. E, como não houve manifestação do sujeito passivo, os presentes autos foram desmembrados em duas partes:

1ª) uma referente ao crédito tributário de CSLL mantido no valor principal de R\$62.606,12, que foi transferida para o processo nº 12448.729818/2013-61, valor que já foi inscrito em dívida ativa.

2ª) outra, referente ao crédito exonerado, foi mantida nos presentes autos, para apreciação do recurso de ofício.

Passo, portanto, à apreciação da matéria.

Trata-se do aproveitamento dos prejuízos fiscais da atividade rural e demais atividades na apuração do lucro real.

No caso em análise, verificando as DIPJ encaminhadas pela contribuinte, constata-se o seguinte:

1) no ano-calendário de 2004, para o IRPJ, apurou lucro de atividade rural de R\$1.823.144,32, lucro de demais atividades de R\$2.980.921,85, perfazendo o total de R\$4.804.066,17, e compensou prejuízos de atividade rural no montante de R\$1.441.219,85;

2) no ano-calendário de 2005, para o IRPJ, apurou lucro de atividade rural de R\$930.057,96, lucro de demais atividades de R\$7.892.938,19, perfazendo o total de R\$8.822.996,15, e compensou prejuízos de atividade rural no montante de R\$ 930.057,96 e prejuízos de demais atividades no valor de R\$ 1.716.840,89;

3) para a CSLL dos anos-calendário de 2004 e 2005, foi adotado mesmo procedimento, com ligeiras variações de valores.

Por sua vez, a Fiscalização, ao analisar as DIPJ e o SAPLI – Demonstrativo de Compensação de Prejuízos Fiscais, constatou que a contribuinte não apurou prejuízo fiscal de atividade rural nos anos-calendário em análise, tampouco nos anteriores. Ou seja, entendeu que não teria nenhum saldo de prejuízos fiscais de atividade rural.

Assim, resolveu intimar a fiscalizada a apresentar documentação hábil e idônea para comprovar a existência dos prejuízos fiscais de atividade rural informados nas DIPJ, e, diante de retorno que considerou insatisfatório, glosou **integralmente** as compensações efetuadas, o que resultou em IRPJ e CSLL a pagar lançados de ofício.

São os fatos.

Sobre a matéria em debate, relaciono **três** aspectos que considero relevantes.

Apreciando as DIPJ encaminhadas, constata-se que a contribuinte, ainda que de maneira tortuosa, buscou obedecer a trava de 30% prevista na legislação. Isso porque, no ano-calendário de 2004, de um lucro total apurado de R\$4.804.066,17 (soma das atividades gerais e atividade rural), foi compensado o valor de R\$1.441.219,85. E, para o ano-calendário de 2005, de um lucro total de R\$7.892.938,19, foi compensado a título de prejuízo fiscal o montante de R\$ 1.716.840,89. Também há que se considerar que, apesar de no SAPLI não constar nenhum saldo de prejuízo fiscal de atividade rural, havia saldo de prejuízos fiscais das atividades em geral.

E esse é o **primeiro** aspecto. No presente caso, **não** está se tratando de uma utilização integral do prejuízo fiscal, permitida mediante atendimento de determinadas condições pela legislação tributária. A autuação em debate promoveu a glosa de prejuízos fiscais que, em tese, **estiveram dentro do limite de 30%** previsto no art. 15 de Lei nº 9.065, de 1995.

O **segundo** aspecto diz respeito à apuração do resultado da atividade rural, para fins de tributação do IRPJ e da CSLL.

Ocorre que as Lei nº 8.023, de 1990, e nº 8.134, de 1990, que dispuseram sobre legislação do imposto de renda sobre a atividade rural, beneficiaram tais contribuintes com tributação mais favorecida, sendo os resultados apurados com base no lucro de exploração.

Contudo, com o advento da Lei nº 9.249, de 1995, com efeitos a partir do ano-calendário de 1996, a apuração da atividade rural pelo lucro de exploração foi revogada. Assim, as receitas das atividades rurais passaram a ser tributadas **com base nas mesmas regras aplicáveis às demais atividades**, sujeitando-se à alíquota de quinze por cento e ao adicional de imposto de renda de dez por cento.

Ou seja, como a presente autuação trata dos anos-calendário de 2004 e 2005, **a apuração e tributação da atividade rural segue a mesma sistemática das demais atividades.**

O terceiro **aspecto** diz respeito a aplicação do limite de compensação de 30% para a atividade rural.

Com a IN SRF nº 39, de 28/06/1996 foram dispostas regras diferenciadas para utilização de prejuízos fiscal da atividade rural, aperfeiçoadas pela IN SRF nº 257, de 11/12/2002, como pode observar pela transcrição dos arts. 8º, 17, 18 e 24

### ***Segregação de receitas***

*Art. 8º A pessoa jurídica rural que explorar outras atividades deverá segregar, contabilmente, as receitas, os custos e as despesas referentes à atividade rural das demais atividades e demonstrar, no Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur), separadamente, o lucro ou prejuízo contábil e o lucro ou prejuízo fiscal dessas atividades.*

*§ 1º A pessoa jurídica rural deverá ratear proporcionalmente à percentagem que a receita líquida de cada atividade representar em relação à receita líquida total:*

*I - os custos e as despesas, comuns a todas as atividades;*

*II - os custos e as despesas não dedutíveis, comuns a todas as atividades, a serem adicionados ao lucro líquido, na determinação do lucro real;*

*III - os demais valores comuns a todas as atividades, que devam ser computados no lucro real.*

*§ 2º Na hipótese de a pessoa jurídica rural não possuir receita líquida no ano-calendário, a determinação da percentagem prevista no § 1º será efetuada com base nos custos ou despesas de cada atividade explorada*

*(...)*

### ***Compensação de prejuízos fiscais***

*Art. 17. Não se aplica o limite de trinta por cento de que trata o art. 15 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, à compensação dos prejuízos fiscais decorrentes da atividade rural, com lucro real da mesma atividade, observado o disposto no art. 24.*

*§ 1º O prejuízo fiscal da atividade rural a ser compensado é o apurado na demonstração do lucro real transcrita no Lalur.*

§ 2º *O prejuízo fiscal da atividade rural determinado no período de apuração poderá ser compensado com o lucro real das demais atividades apurado no mesmo período, sem limite.*

§ 3º *Aplicam-se as disposições previstas para as demais pessoas jurídicas à compensação dos prejuízos fiscais das demais atividades, e os da atividade rural com lucro real de outra atividade, determinado em período subsequente.*

#### **Prejuízos não operacionais**

**Art. 18.** *Os prejuízos não operacionais, apurados pelas pessoas jurídicas que exploram atividade rural, somente poderão ser compensados, nos períodos subsequentes ao de sua apuração, com lucros de mesma natureza, observado o limite de redução do lucro de, no máximo, trinta por cento previsto no art. 15 da Lei nº 9.065, de 1995.*

*Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, consideram-se não operacionais os resultados decorrentes da alienação de bens e direitos do ativo permanente não utilizados exclusivamente na produção rural, incluída a terra nua, exceto as perdas decorrentes de baixa de bens ou direitos do ativo permanente, em virtude de terem-se tornado imprestáveis, obsoletos ou caído em desuso, ainda que posteriormente venham a ser alienados como sucata.*

(...)

**Art. 24.** *É vedada a compensação do prejuízo fiscal da atividade rural apurado no exterior com o lucro real obtido no Brasil, seja este oriundo da atividade rural ou não. (grifei)*

Depreende-se, da leitura dos dispositivos, que **não** se aplica o limite de 30% à compensação de prejuízos de atividade rural com:

- (1) **lucro apurado pela mesma atividade, em qualquer ano-calendário, e**
- (2) **lucro apurado pelas atividades em geral, desde que no mesmo período de apuração.**

**Também se pode utilizar o saldo de prejuízos de atividade rural, acumulados de períodos anteriores, para compensar lucro apurado de atividades em geral, e vice-versa, casos em que se aplica a trava dos 30%.**

Há que se observar, ainda, principalmente para os casos em que se autoriza a compensação integral do lucro apurado com o prejuízo fiscal, a devida segregação, na contabilidade, das receitas, os custos e as despesas referentes à atividade rural das demais atividades, inclusive com demonstração em separado no LALUR do lucro ou prejuízo contábil e o lucro ou prejuízo fiscal dessas atividades.

O quadro a seguir sintetiza as regras:

|                                                                                                                                                                                          |                     | Prejuízo Fiscal                                                                                            |                                       |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------|
|                                                                                                                                                                                          |                     | Atividade Rural                                                                                            | Atividades em Geral                   |
| Lucro Real                                                                                                                                                                               | Atividade Rural     | Sem trava dos 30%, a qualquer momento                                                                      | Com trava dos 30%, a qualquer momento |
|                                                                                                                                                                                          | Atividades em Geral | Sem trava dos 30%, no mesmo período de apuração<br>Com trava dos 30%, em períodos de apuração subsequentes | Com trava dos 30%, a qualquer momento |
| * Os prejuízos não operacionais da atividade rural somente poderão ser compensados nos períodos subsequentes ao de sua apuração, com lucros de mesma natureza, observada a trava dos 30% |                     |                                                                                                            |                                       |
| ** É vedada a compensação do prejuízo fiscal da atividade rural apurado no exterior com o lucro real obtido no Brasil, seja este oriundo da atividade rural ou não                       |                     |                                                                                                            |                                       |

Assim, a conclusão a ser extrair do terceiro aspecto analisado é que se pode utilizar prejuízos fiscais de atividades em geral para compensar lucro de atividade rural, e se pode aproveitar prejuízos fiscais de atividade rural para compensar lucro de atividades em geral, mediante cumprimento de determinadas condições.

Voltando à análise do caso em debate, e analisando as DIPJ e o SAPLI, constata-se que, apesar de a contribuinte ter preenchido incorretamente as DIPJ, utilizou-se do saldo de prejuízos fiscais de atividades em geral, para compensar lucros decorrentes das atividades em geral e de atividade rural.

No caso do **IRPJ**, verifica-se no extrato do SAPLI que, ao final do ano-calendário de 2003, o saldo de prejuízo fiscal de atividades em geral era de R\$8.147.624,08 (fl. 1582). Tal prejuízo foi utilizado para compensar os lucros, tanto de atividade em geral, quanto de atividade rural, apurados nos anos-calendário de 2004 e 2005. A decisão da DRJ descreve com precisão o procedimento da contribuinte:

*13 - Entretanto, o que de fato ocorreu foi erro no preenchimento na declaração de IRPJ do ano-calendário de 2004. Se somarmos o lucro das demais atividades (R\$2.980.921,85) com o lucro da atividade rural (R\$1.823.144,32), obtemos o lucro total de R\$4.804.066,17. Pode-se compensar prejuízos fiscais acumulados de exercícios anteriores, até o limite de 30% deste lucro, que vem a ser o valor de R\$1.441.219,85, indicado no item 46, da ficha 09A (Demonstração do Lucro Real), coluna "Atividade Rural" (fl. 10). O que o interessado deveria ter feito era a distribuição de R\$1.441.219,85 entre as atividades, sendo R\$894.276,55 para as "atividade em geral" e R\$546.943,30 para a "atividade rural".*

*14- O erro se repetiu no ano-calendário de 2005. Para um lucro total de R\$8.822.996,15 (soma de R\$7.892.938,19 com R\$930.057,96 – fl. 81), o interessado poderia compensar prejuízos fiscais acumulados de até 30% deste montante, que resulta em R\$2.646.898,85. Consequentemente, a base de cálculo total do IRPJ vem a ser de R\$6.176.097,30, que é o mesmo valor indicado no item 49 da ficha 09A. O interessado deveria ter distribuído R\$2.646.898,85 entre as atividades, sendo R\$2.367.881,46 para “atividades em geral” e R\$ 279.017,39 para “atividade rural”. De fato o interessado compensou R\$1.716.840,89 para “atividades em geral” e R\$ 930.057,96 para “atividade rural”, mas sem alteração no montante final da base de cálculo.*

Poder-se-ia contestar o fato de que o sujeito passivo não apresentou contabilidade com a devida segregação das receitas e despesas da atividade rural e atividades em geral. Entretanto, há que se considerar que **a utilização dos prejuízos fiscais esteve adstrita ao limite de 30% do lucro apurado**, e que, conforme já visto, **a apuração do lucro real de atividade rural e atividades em geral segue a mesma regra**. A segregação mostra-se imprescindível na situação em que se aproveita o prejuízo fiscal da atividade rural integralmente, ultrapassando a trava dos 30%, o que não foi o caso.

Quanto à CSLL, o extrato do SAPLI informa que ao final do ano-calendário de 2003, o saldo de prejuízo fiscal de atividades em geral era de R\$3.392.495,29 (fl. 1588). Tal prejuízo foi utilizado para compensar os lucros, tanto de atividade em geral, quanto de atividade rural, apurados nos anos-calendário de 2004 e 2005. Contudo, o saldo não se mostrou suficiente para compensar integralmente os valores declarados pela contribuinte, como se pode observar na decisão da DRJ:

*17 – Na apuração da CSLL do ano-calendário de 2004 o interessado cometeu o mesmo erro do IRPJ. Concentrou a compensação das bases de cálculos negativas na atividade rural. A base de cálculo total é composta pelo lucro de R\$ 2.980.922,57 (atividades em geral – fl. 20) e de R\$ 1.823.144,32 (atividade rural), que somam R\$ 4.804.066,89. Compensando-se bases de cálculos negativas acumuladas de exercícios anteriores, até o limite de 30% do lucro (R\$1.441.220,07), obtém-se a base de cálculo total da CSLL de R\$3.362.846,82, que foi o valor apurado pelo interessado na declaração de IRPJ. O interessado deveria ter distribuído o valor de R\$ 1.441.220,07 entre as atividades, sendo R\$ 894.276,77 para as “atividades em geral” e R\$ 546.943,30 para a “atividade rural”.*

*18 – Antes de iniciar o ano-calendário de 2005, há necessidade de apurar a movimentação das compensações de bases de cálculos negativas. Conforme demonstrativo de fls. 1585/1588, ao findar o ano-calendário de 2003 o interessado só dispunha, nas atividades em geral, do saldo de bases de cálculos negativas no montante de R\$3.392.495,29. Não havia qualquer saldo para a atividade rural. Deduzindo-se as compensações no ano-calendário de 2004, no montante de R\$ 1.441.220,07, obtém-se o saldo de R\$1.951.275,22.*

*19 – Com relação ao ano-calendário de 2005 (fl. 91), o interessado apurou o lucro de R\$7.892.938,19 nas atividades em geral e de R\$930.057,96 na atividade rural, totalizando R\$ 8.822.996,15. A possibilidade de compensação para o total seria de R\$2.646.898,85, sendo de até R\$ 2.367.881,46 para as atividades em geral e de R\$279.017,39 para a atividade rural. O interessado compensou R\$1.716.840,89 nas atividades em geral e R\$930.057,96 na atividade rural, totalizando R\$ 2.646.898,85.*

*20 - Entretanto, por só dispor de R\$1.951.275,22 de saldo para compensação de bases de cálculos negativas, há um excedente total de R\$695.623,63. (...).*

Nesse sentido, no que concerne à apuração da CSLL, cabe a glosa da utilização de prejuízo fiscal, para o ano-calendário de 2005, no valor de R\$695.623,63.

Portanto, entendo que restou evidenciado o erro material da contribuinte ao preencher a DIPJ. Deve-se considerar que só foi utilizado prejuízo fiscal decorrente das atividades em geral, que em nenhum momento foi ultrapassado o valor da trava de 30% (o que tornou prescindível a segregação das receitas e despesas da atividade rural) previsto na legislação, e que o resultado da apuração não foi alterado, vez que o cálculo do resultado da atividade rural e das demais atividades segue a mesma sistemática. Assim, não há reparos a fazer na decisão proferida pela DRJ.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de **negar provimento** ao recurso de ofício.

*Assinado Digitalmente*

André Mendes de Moura